



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA**

PROJETO DE LEI Nº 110, 03 de dezembro de 2025.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Forquethina e estabelece regras de transição para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao IBS.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I
Da Definição da NFS-e**

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Forquethina, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, com vistas a apuração do ISS, nos termos do Código Tributário Municipal, e dos tributos instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025.

**Seção II
Dos Contribuintes Obrigados**

Art. 2º. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:

I – todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, ainda que optantes do SIMLES NACIONAL;

II – os profissionais liberais, autônomos e as sociedades profissionais, estabelecidos no Município;

III – as entidades imunes e isentas;

IV – demais Pessoas Físicas ou Jurídicas que sejam contribuintes regulares da CBS e do IBS, ainda que não contribuintes de ISS.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 3º. Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

**CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I
Do Acesso pelo Contribuinte**

Art. 4º. O acesso ao sistema da NFS-e, que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 5º. Os contribuintes, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico: <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 6º. Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda.

Art. 7º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada será notificada para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias.

Parágrafo único. Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico: tributacaofiscal@forquetinha.rs.gov.br ou tributacao@forquetinha.rs.gov.br, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 8º. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 9º. Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda. Contribuintes aqui referidos são aqueles obrigados ao ISS, bem como aqueles sujeitos ao IBS e CBS.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Seção II Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 11. O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 12. A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13. Aos funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 14. Aplicativo para geração da NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis na rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico e forma de acesso informados pela Administração Municipal.

Art. 15. Na descrição dos serviços prestados, o contribuinte deverá detalhar, com clareza, a natureza dos serviços prestados e o respectivo subitem da Lista de Serviços sujeitos à incidência do ISS e, sendo o caso, identificar:

I - o bem e o contrato ou documento em que se ajustaram os serviços e eventuais medições vinculadas à Nota Fiscal;

II - o período da prestação do serviço;

III - o número do processo judicial ou administrativo que deferiu a suspensão da exigibilidade do imposto;

IV - a lei ou processo administrativo que concedeu a isenção;

V - o número do processo administrativo que reconheceu a imunidade;

VI - o número do código da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em se tratando de serviços sujeitos a estes controles;

VII - o número da matrícula no Cadastro Nacional de Obras e da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Nos documentos fiscais emitidos deverá constar, ainda, a descrição da informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços dos serviços, conforme disposto na Lei Federal nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

Art. 16. Fica facultado ao prestador do serviço, quando da geração da NFS-e, inserir no detalhamento dos serviços outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

Art. 17. O código de tributação do município informado na NFS-e deverá corresponder ao serviço prestado.

Art. 18. Devem ser registradas na NFS-e somente deduções previstas na legislação municipal, ressalvadas eventuais hipóteses de não incidência que não configurem fato gerador do imposto.

Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por Pessoa Física

Art. 19. As pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, ficam obrigadas a emitir NFS-e, ainda que não sejam contribuintes de ISS.

Parágrafo único. A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

Seção II

Da dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e e Declaração de Não Movimentação.

Art. 20. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico: <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login?ReturnUrl=%2fEmissorNacional>.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, instituir obrigações acessórias complementares à NFS-e.

Art. 21 Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II - serviços registrares e notariais.

Sessão III

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 22. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.

Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

Art. 23. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Seção I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 24. Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I – identificação do prestador dos serviços:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do CPF ou CNPJ;

d) número no cadastro fiscal municipal;

e) correio eletrônico (e-mail).

II – identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III – numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV – a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V – inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços– RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - NFS- e”.

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25. O RPS deve conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01 àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

CAPÍTULO V

Da natureza declaratória da NFS-e

Art. 26. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 27. O disposto nesse Capítulo aplica-se exclusivamente para o descumprimento das obrigações acessórias do ISS.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações acessórias referentes ao IBS deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas relacionadas à cobrança desse tributo.

Art. 28. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual:

I – 02 (dois) Valor de Referência Municipal - VRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 05 (cinco) Valor de Referência Municipal - VRM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 02 (dois) Valor de Referência Municipal - VRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 02 (dois) Valor de Referência Municipal - VRM por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado;

V – 02 (dois) Valor de Referência Municipal - VRM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS- e que não possua penalidade específica.

Art. 29. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 02 (dois) Valor de Referência Municipal – VRM.

CAPÍTULO VII

Das regras de transição para o cumprimento das obrigações acessórias de IBS

Art. 30. Para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025, os prestadores de serviços de que trata esta Lei ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observando a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 1º A emissão da NFS-e poderá ser autorizada e exigida de contribuintes que não estejam sujeitos a obrigações principais e acessórias de ISS, observadas as normativas expedidas pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Comitê Gestor da NFS- e3.

§ 2º O disposto no § 1º será definido em Decreto do Poder Executivo ou Instrução Normativa expedida pela Secretaria de Administração e Fazenda.

Art. 31. O disposto neste Capítulo se aplica a todos os prestadores de serviços, inclusive autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais, ainda que estejam sujeitos ao recolhimento de ISS por meio de valores fixos ou sejam optantes do SIMPLES NACIONAL.

§ 1º A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 32. A NFS-e conterá informações referentes as obrigações principais e acessórias de ISS, nos termos desta Lei e demais atos normativos complementares, bem como da CBS e do IBS, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025 e outras normas pertinentes a tais tributos.

§ 1º Os documentos fiscais eletrônicos de que trata o caput deverão ser compartilhados, no ambiente nacional, com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 2º Somente será considerado idôneo, o documento fiscal eletrônico que atenda às exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, no regulamento do Comitê Gestor do IBS, na Lei Complementar nº 214/2025 e neste Decreto.

Art. 33. Para fins do disposto nesse Capítulo, o Município aderirá ao convênio da NFS-e4, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo optar pelo Módulo de Apuração Nacional (MAN) ou demais funcionalidades disponíveis no Painel de Administração Municipal.

Art. 34. Celebrado o convênio de que trata o art. 29 desta Lei, o Município fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I- autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional;

Art. 35. Enquanto não for publicado o Regulamento do Comitê Gestor do IBS ou regulamento específico do Comitê Gestor da NFS-e, ficam mantidos os regimes especiais de emissão de documentos fiscais de que tratam o art. 21, desta Lei. Parágrafo único. Caso os órgãos referidos no caput editem regras, criando obrigações acessórias específicas para CBS e IBS para determinados prestadores de serviços, a Secretaria da Administração e Fazenda poderá promover alterações nas obrigações acessórias referentes ao ISS, se entender pertinente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Art. 37. A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 38. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

Art. 39. Casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, podendo, ainda, dispor sobre adaptações de leiautes definidos pelo Comitê Gestor do IBS e o Comitê Gestor da NFS-e para fins do disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 1650, de 18 de novembro de 2022.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de dezembro de 2025.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Forquethina, 03 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 214/2025, os Municípios ficaram obrigados a adaptarem os sistemas autorizadores de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permite aos contribuintes informarem os dados relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS).

Em 2025 as informações de tributação relativas ao IBS, CBS e IS foram opcionais e somente serão validados aquelas que foram preenchidas. A partir de janeiro de 2026, as novas regras de validação referentes a tributação do IBS e da CBS serão efetivamente aplicadas e se tornam obrigatórias.

Diante desta necessidade de adequação e regulamentação das regras de emissão da nota fiscal de serviços eletrônica, encaminhamos o presente Projeto de Lei aos Senhores Vereadores para análise e aprovação. Salientamos que este regramento faz parte da implantação da Reforma Tributária que está em curso e que esta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser ajustada ao longo do seu processo de execução.

Destacamos ainda que o Município está cumprindo determinação do Governo Federal que através da reforma introduz uma competência tributária compartilhada, o que exigirá maior integração entre os fiscos estaduais e municipais, entre as quais, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços pelo Portal Nacional.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

Vereador
HENRIQUE FREDERICO KRÜGER
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETHINA - RS